

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

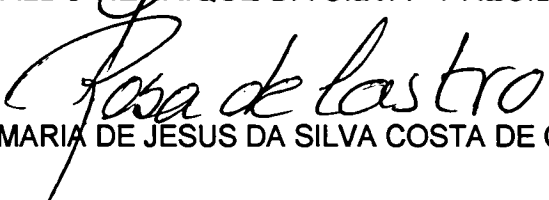
Processo nº : 10166.004851/98-89
Recurso nº. : 119.025
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.457

ERRO DE FATO - DILIGÊNCIA - Demonstrado, mediante diligência efetuada na sede da recorrente, a existência de erro de fato quando do preenchimento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), bem como nos controles internos da Secretaria da Receita Federal, cabível o acerto dos valores indevidamente lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o resultado da diligência (Resolução nº 105-1.082, de 08/12/99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, FÁBIO TENENBLAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457
Recurso nº. : 119.025
Recorrente : PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 17/22) lavrado em decorrência de revisão interna da Declaração de Rendimentos da contribuinte em epígrafe, exercício de 1992, na qual apurou-se um suposto prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real que implicou no recolhimento a menor de IRPJ e CSSL, nos meses de fevereiro e maio de 1993.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 01/02) alegando que:

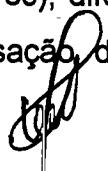
1) no mês de fevereiro/93, foi feita a compensação do prejuízo a maior, conforme levantamento feito pela fiscalização.

2) no mês de abril/93, há uma diferença no lucro operacional, referente ao saldo devedor da correção monetária, que foi adicionado ao lucro, não observada pela fiscalização, e que teria gerado um recolhimento a maior do IRPJ naquele mês.

3) também no mês de abril/93, não teria sido observado, pela fiscalização, a compensação do prejuízo fiscal para efeito de apuração da Contribuição Social.

4) no mês de maio/93, no anexo 2, quadro 4, linha 44 (compensação de prejuízos fiscais; período-base do ano-calendário de 1993), não existe valor a compensar.

5) nos meses de agosto e outubro/93, apresentaram outros resultados positivos (lucros), diferentes dos apresentados na declaração anterior, em função da não compensação de prejuízos na apuração da Contribuição Social nos meses anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

Finalizou sua defesa argumentando que a auditora fiscal, assim como a própria empresa, teria deixado de considerar os prejuízos-fiscais para efeito de cálculo da Contribuição Social, motivo pelo qual vários meses apresentaram lucro tributável maior que o apresentado. Assim, dos cálculos indevidos por omissão de dados (prejuízos acumulados), originou-se um recolhimento a menor do que o devido que, contudo, deveria ser compensado com o recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro.

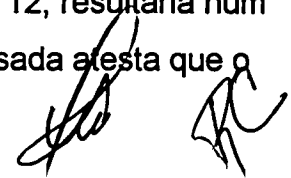
Anexou, ainda, nova Declaração, não no intuito de retificar a primeira, mas somente para ilustrar os erros cometidos quando do preenchimento da original.

A decisão monocrática (fls. 51/53) manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

“PREJUÍZOS FISCAIS - Os prejuízos fiscais compensáveis na determinação do lucro real são aqueles comprovados pela interessada.”

A decisão singular admitiu ter havido um engano da contribuinte, no mês de abril/93, quando do cálculo do lucro real do período. Teria ela adicionado, ao lucro operacional, o valor referente ao saldo devedor da correção monetária. Recalculou, então, a exação diminuindo a referida parcela do lucro real antes da compensação de prejuízos.

Regularmente intimada a empresa recorreu a este Colegiado, tempestivamente, argumentando que a autoridade julgadora de primeira instância não teria levado em consideração os argumentos ou documentos apresentados na peça impugnatória. Alegou que na Declaração anexada aos autos, quando da impugnação, o lucro no mês de fevereiro consta como sendo de CR\$ 869.520,00, o que, após a compensação do prejuízo de janeiro, corrigido monetariamente, acrescido das multas fiscais não dedutíveis e deduzido o valor constante do DARF de fls. 12, resultaria num saldo à recolher de 913,62 UFIR. Quanto ao mês de maio, a interessada atesta que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

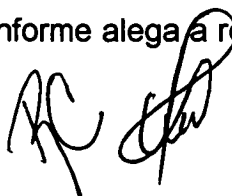
Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

lucro constante naquela mesma Declaração, acostada à impugnação, é de CR\$ 402.132,00, que resultaria num valor tributável equivalente à CR\$ 156.977.255,72, que seria exatamente o valor recolhido pela contribuinte, conforme DARF de fls. 12.

Os presentes foram objeto de deliberação, por esta Colenda Câmara, na sessão de 08 de dezembro de 1999, quando assinalei, que mediante a análise dos autos verificasse que a decisão recorrida continha um erro flagrante e, pelo menos, duas omissões.

O erro estava relacionado com a demonstração do lucro real do mês de abril de 1993. Alegou a recorrente que o saldo devedor da conta de correção monetária (CR\$ 12.039,00) fora, erroneamente, **adicionado** ao lucro operacional quando o correto seria excluí-lo. A autoridade julgadora singular admitiu que, de fato, ocorreu o engano e pretendeu corrigi-lo mediante redução do lucro real antes da compensação de prejuízos (CR\$ 597.531,00), constante da Declaração primitiva (fls. 38) o que resultou em CR\$ 587.492,00. **Não observou, entretanto, que a redução deveria ser feita em dobro.** Com efeito, sendo o mencionado saldo uma parcela negativa considerada, indevidamente, positiva, primeiro deve-se subtrair a parcela a título de extorno para, em seguida, voltar a subtrai-lo para que o acerto se faça por inteiro. Assim, o lucro real antes da compensação de prejuízos deveria ser modificado para CR\$ 575.453,00.

A primeira omissão, por outro lado, tinha a ver com a absoluta falta de menção à declaração apresentada pela peça impugnatória a título de corrigir os erros na Declaração original. O confronto entre as duas indica, por exemplo, que além do lucro líquido dos meses de fevereiro e março de 1993, a rubrica "Contribuição Social sobre o Lucro" (anexo 3, quadro 5) também foi alterada nos meses de fevereiro e abril de 1993. Houve, de fato, outros erros na declaração original, além daquele admitido na decisão de fls. 51/53, conforme alega a recorrente? O julgador não pode deixar de se manifestar a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

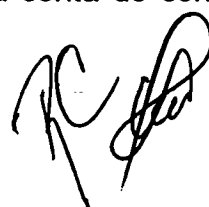
A segunda omissão consistia na falta de demonstração dos valores apontados como Imposto de Renda a pagar para os meses de fevereiro e maio de 1993, respectivamente, 2.634,58 UFIR e 1.580,86 UFIR. Para que a recorrente tivesse a exata noção do que lhe estava sendo exigido, seria necessário que, a partir do lucro real em CR\$, fossem demonstrados:

- O lucro real em UFIR (com indicação, inclusive, do valor da UFIR Diária utilizada);
- O imposto sobre o lucro real, em UFIR (com a indicação da alíquota utilizada);
- A dedução admitida, se houver, em UFIR (é oportuno lembrar que a recorrente, em sua declaração original, pleiteou o vale-transporte nos meses de fevereiro - fls. 43, verso -, e maio - fls. 42);
- O imposto de renda a pagar, em UFIR;
- O imposto de renda pago, em UFIR, admitido como compensado; e, por último,
- O imposto de renda remanescente, que se exige na decisão, também em UFIR.

Ainda, quanto aos documentos apresentados pela contribuinte em fase de recurso voluntário, estes não poderiam ser analisadas *per se*, assim fez-se necessário verificar, junto à unidade de origem, o recebimento dos valores retidos na fonte pela Receita Federal.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à origem para que a autoridade local:

1) corrigisse o erro referente ao saldo devedor da conta de correção monetária que, erroneamente, foi adicionado ao lucro operacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

2) demonstrasse o cálculo do valor tributável conforme explicitado acima;

3) verificasse a veracidade da documentação acostada em fase de recurso voluntário;

4) analisasse a Declaração de Rendimentos apresentada quando da impugnação, proferindo parecer conclusivo quanto as diferenças apontadas entre esta e a Declaração de Rendimentos original, e;

5) finalmente, intimasse a parte interessada para, querendo, se manifestasse quanto ao resultado da diligência.

Em resposta à diligência supra, foi acostada, aos autos, a "Informação Fiscal" de fls. 134/140 que conclui pelo que se segue:

"Examinando-se as declarações de IRPJ dos períodos-base de 1990, 1991, 1992 e 1993, o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, o Mapa de Correção Monetária, bem como, os demais documentos apresentados pela contribuinte, verifica-se que, efetivamente, ocorreram erros no preenchimento da declaração que não foram sanados por ocasião do lançamento, tendo, tal fato, concorrido para que o mesmo fosse efetuado com incorreção, que passamos a corrigir, conforme abaixo se discrimina:

(...)

Face o exposto, efetuou-se os ajustes no SAPLI conforme demonstrativo anexo às fls. 122 a 129, e, nos termos do solicitado às fls. 79, propõe-se seja o processo encaminhado à DISAR – Setor de Cobrança para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

- 1) bloquear no conta corrente os recolhimentos constantes dos DARF de fls. 117, referentes aos IRPJ dos meses de fevereiro/93 e maio/93;*
- 2) ciência à interessada do resultado da diligência, bem como do saldo de imposto devido, relativo ao mês de fevereiro/93, em valor equivalente a 299,28 UFIR (com data de conversão em 26/02/93 e vencimento em 30/04/93);*
- 3) reabrir prazo para impugnação a Interessada para nova impugnação, caso deseje manifestar-se quanto ao resultado da diligência fiscal, e;*
- 4) encaminhar cópia desta informação à DITEC para se anexada à declaração de IRPJ nº 0089005."*

Intimada, em 06 de outubro de 2000, a interessada não apresentou qualquer alegação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, likely representing the official signature of a member of the Council.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº. : 10166-004851/98-89
Acórdão nº. : 105-13.457

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Verifica-se, de início, que todos os quesitos por mim formulados foram respondidos.

Verifica-se, ainda, que os valores constantes da planilha, elaborada pela i. autoridade diligenciante, estão em conformidade com os melhores princípios contábeis.

Finalmente, verifica-se que, apesar de intimada, a contribuinte não fez qualquer ressalva quanto ao resultado da diligência admitindo, dessa forma, sua anuência tácita.

Dessa forma, adoto o resultado da diligência de fls. 134/138, em todos seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


ROSA MARIA DA JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

